

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/08/2012

ITEM 28

Processo: TC-36/026/09

Município: Cajamar.

Prefeito(s): Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cajamar - Daniel Ferreira da Fonseca - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogado(s): Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

Acompanha(m): TC-000036/126/09 e Expediente(s): TC-038789/026/09.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado por procurador legalmente constituído pelo Prefeito de **CAJAMAR**, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao **exercício de 2009**.

A **E. Primeira Câmara**, em sessão de 18 de outubro de 2011, ao apreciar a prestação de contas do **Executivo Municipal**, decidiu emitir **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua aprovação, em razão do déficit apresentado nos Resultados Orçamentário (R\$ 5.997.114,01) e Financeiro (R\$ 28.319.393,03) comprometendo o equivalente a dois meses de arrecadação do Município, ou seja, 17,50% da Receita Corrente Líquida.

Inconformado com o r. **PARECER** publicado no DOE de 10 de novembro de 2011, o recorrente, em 07 de dezembro do mesmo ano, protocolizou seu pedido, juntado às fls. 401/405 dos autos.

Em síntese, alega o recorrente que não há razão de aceitar-se a emissão de Parecer Desfavorável, em virtude do déficit orçamentário, isso porque o entendimento

exarado por ATJ era de que o Município apresentava em 31 de dezembro de 2008 um déficit orçamentário de 8,99%, passando para 3,73%, além do mais o resultado negativo da RCL representa apenas 9,60%, ou seja, apenas um mês de arrecadação, não impactando o próximo exercício.

Ademais, as contas obedecem ao Princípio de anualidade, portanto não cabendo somar o resultado do exercício financeiro anterior ao do exercício em exame.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, **por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade**.

No mérito, Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ e SDG **concluem pelo não provimento do pedido**, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco que no caso em exame, as razões que levaram à emissão de Parecer Desfavorável teve como fundamento o déficit apresentado nos resultados orçamentário e Financeiro gerando um comprometimento de 17,50% (R\$

28.319.393,03) da Receita Corrente Líquida para exercício seguinte.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DE CAJAMAR, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009, MANTENDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011, JUNTADO ÀS FLS. 295 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Dlb.